



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215524 - RS (2025/0159316-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAICON HASPER SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E OBJETOS ASSOCIADOS AO TRÁFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA A REVOGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra respaldo nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco à ordem pública.
2. A existência de ação penal anterior por tráfico de drogas, aliada à apreensão de substância entorpecente (199g de maconha) e de objetos relacionados à mercancia ilícita, revela a gravidade concreta da conduta e justifica a medida extrema.
3. A tese de ausência de fuga, embasada em vídeo, demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.
4. A reafirmação da motivação judicial pela instância superior não caracteriza complementação indevida quando os fundamentos já constavam da decisão originária.
5. Condições pessoais favoráveis não afastam a legalidade da prisão preventiva quando demonstrado o *periculum libertatis*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215524 - RS (2025/0159316-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAICON HASPER SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E OBJETOS ASSOCIADOS AO TRÁFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA A REVOGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra respaldo nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco à ordem pública.
2. A existência de ação penal anterior por tráfico de drogas, aliada à apreensão de substância entorpecente (199g de maconha) e de objetos relacionados à mercancia ilícita, revela a gravidade concreta da conduta e justifica a medida extrema.
3. A tese de ausência de fuga, embasada em vídeo, demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.
4. A reafirmação da motivação judicial pela instância superior não caracteriza complementação indevida quando os fundamentos já constavam da decisão originária.
5. Condições pessoais favoráveis não afastam a legalidade da prisão preventiva quando demonstrado o *periculum libertatis*.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental interposto por MAICON HASPER SILVEIRA, em face da decisão que, nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*,

negou provimento ao pleito que buscava a revogação de sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, alega que a decisão agravada diverge do entendimento consolidado desta Corte quanto aos requisitos da custódia preventiva, sustentando que não há contemporaneidade nem concretude nos fundamentos adotados pelo juízo de origem, os quais teriam sido indevidamente complementados pelo Tribunal local. Reforça a tese de ausência de fundamentação idônea e concreta para a prisão, aduzindo que os elementos fáticos utilizados, especialmente a suposta fuga durante a abordagem policial, não se confirmam com as imagens acostadas aos autos, extraídas de câmeras de segurança de estabelecimento próximo ao local dos fatos.

Argumenta que o agravante é tecnicamente primário, não ostenta antecedentes recentes (desde 2019), possui residência fixa, filho menor em idade escolar sob guarda compartilhada, e fonte de renda lícita proveniente de benefício previdenciário. Além disso, salienta que não foram encontrados ilícitos em sua residência no cumprimento do mandado de busca e apreensão, não havendo nos autos qualquer elemento concreto que indique risco à ordem pública ou possibilidade de reiteração delitiva.

A defesa também refuta a existência de condenações definitivas, reiterando que o processo criminal mencionado encontra-se em curso, sem trânsito em julgado. Acrescenta que a suposta fuga não se comprova nos autos, de modo que o único argumento utilizado para afastar a adoção de medidas cautelares diversas da prisão não subsiste.

Invoca precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que consideram ilegítima a manutenção da custódia preventiva em situações semelhantes, especialmente em casos envolvendo pequenas quantidades de droga e ausência de periculosidade concreta.

Requer o provimento do agravo, com eventual juízo de retratação ou a submissão do recurso à Turma competente, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e adequado, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece acolhimento.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 15/16):

Por outro lado, com relação ao acusado MAICON HASPER SILVEIRA a situação é diversa, e verifico os seguintes elementos que implicam no perigo em sua liberdade (periculum libertatis):

(a) além das drogas, o acusado MAICON HASPER SILVEIRA empreendeu fuga quando avistado pela polícia, revelando desdenho não só com relação à autoridade policial, mas também para com as demais pessoas, inclusive com os pedestres;

(b) O acusado MAICON HASPER SILVEIRA possui condenações (Evento 3, CERTANTCRIM1).

Assim, os elementos acima arrolados são atuais e revelam que possivelmente o investigado MAICON HASPER SILVEIRA continuará percorrendo a senda delitiva, de modo que a sua liberdade colocará em risco a sociedade (sujeito passivo do tráfico).

Veja, ademais, que o acusado MAICON HASPER SILVEIRA possui condenação por tráfico (5002767-50.2018.8.21.0028), ou seja, eventual condenação neste processo ensejará pena superior a quatro anos.

Para finalizar, calha deixar consignado a contemporaneidade entre as datas dos fatos e do decreto de prisão preventiva.

Por fim, não se revela cabível a substituição da preventiva por outras medidas cautelares, haja vista que a liberdade de MAICON HASPER SILVEIRA, ao menos por ora, implicaria em risco, considerando seu desprezo até mesmo para a ordem policial de parada, empreendendo fuga.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, como garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAICON HASPER SILVEIRA.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 78/80):

Constou da ocorrência policial:

Registra-se a presente ocorrência para fins da lavratura de prisão em flagrante dos indiciados cadastrados pelo crime tráfico de drogas, no dia, horário e local indicados acima. A equipe da Força Tática, de posse da informação de que os indiciados, os quais já são investigados, iriam fazer uma entrega de drogas na rodovias, nas proximidades da empresa metal Star, deslocaram até o local, e ao avistar a viatura o suspeito empreendeu fuga, momento que a guarnição deu sinal sonoro e luminoso, para que o mesmo parasse o veículo, o que ele não atendeu, e durante a fuga, a guarnição viu quando foi arremessado pelo lado da caroneira, um envólucro, que posteriormente, foi identificado como uma porção de maconha (pesando aprox 199 gramas). Conseguiram abordar o veículo, sendo localizado no interior, mais duas porções de maconha (pesando ao todo 36 gramas), além de um prato, uma faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão, e um resíduo da embalagem (cor verde), igual da embalagem da porção maior arremessada anteriormente, em revista pessoal foi localizado e apreendido com o indiciado, um telefone celular, um chip telefônico e um bilhete com anotações, o que motivou a voz da prisão em flagrante pelo condutor abaixo cadastrado e a apresentação neste Órgão Policial, para deliberação sobre a situação flagrancial. O veículo foi recolhido ao guincho (cod remoção 3487609). Objetos cadastrados e apreendidos em campo próprio. Pela Autoridade Policial foi determinada a confecção das peças necessárias à formalização do auto de prisão em flagrante, nos termos da Constituição Federal e Código de Processo Penal, tudo conforme despacho de fundamentação em anexo. Demais dados nas peças do Auto de Prisão em Flagrante. Nada mais.

Quando da apreciação do pedido liminar formulado no presente habeas corpus, foi proferida decisão pelo indeferimento.

No caso em tela, inexistem elementos aptos a modificar a fundamentação proferida, motivo pelo qual é caso de denegar a ordem.

Reitera-se não vislumbrar ilegalidade na decisão que decretou segregação.

Na análise perfunctória que o habeas corpus permite, a tese de ilegalidade na prisão em flagrante do paciente. Segundo consta das declarações, os policiais receberam informações do setor de inteligência da Brigada Militar indicando que o paciente, que estava em investigação em curso, estava prestes a fazer uma entrega de drogas em determinada localidade.

Feita a abordagem, localizaram um prato, uma faca, uma balança de precisão, um rolo de plástico filme, duas porções de maconha pesando

aproximadamente 36 gramas. O invólucro arremessado pelo paciente durante a fuga foi localizado, contendo 199 grama de maconha.

No caso, portanto, o contexto indica a existência de justa causa para a abordagem, configurando a coleta progressiva de elementos que levaram à conclusão de ocorrência de crime permanente.

Saliento que tais alegações dependem de dilação probatória, não se verificando, neste momento, a ilegalidade da busca realizada.

Para além disso, o paciente responde a outro processo por tráfico de drogas, a reforçar o risco à ordem pública com a soltura. Cabe destacar que não se está analisando a existência de antecedentes, mas de requisitos à medida cautelar adotada. As referidas informações podem ser utilizadas para o fim de avaliar a necessidade da sua prisão cautelar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...].

Quanto à alegação de que exerce os cuidados da filha menor, não há nenhuma demonstração de que é o único responsável pela criança.

Vale consignar, ainda, que condições pessoais favoráveis, tal como possuir endereço fixo, não prevalecem em relação ao interesse público, que, por ora, sobressai, em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 312 do CPP.

[...].

De rigor, portanto, a manutenção da segregação cautelar, sem possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, em razão da presença dos requisitos do artigo 312 do CPP.

DISPOSITIVO

sso posto, voto por DENEGAR A ORDEM, nos termos da fundamentação.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como se viu da transcrição, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual como **garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva**, destacando que o réu responde a outra ação penal pela prática de igual crime, circunstância que justifica a necessidade da custódia cautelar.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532 /PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou **mesmo ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Consignou-se, ainda, que o **recorrente empreendeu em fuga quando avistado pela autoridade policial**.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Nesse sentido, "esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal". (HC n. 512.663/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Sendo assim, "a tentativa de fuga no momento da abordagem policial reforça o *periculum libertatis* e a necessidade da medida extrema". (AgRg no RHC n. 166.206 /PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe 1/7/2022).

Embora a defesa refute a fuga citando vídeo de câmeras externas, tal tese demanda o exame de provas, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-habeas corpus probatório.

No caso, além da materialidade (apreensão das substâncias (199g de maconha e objetos vinculados ao tráfico, como balança de precisão e plástico filme), o juízo apontou elementos concretos que evidenciam o risco gerado pelo estado de liberdade do imputado, com ênfase na possível reiteração delitiva, que se presume potencializada diante do histórico do agente e da conduta apurada.

De outro vértice, a alegação de que o Tribunal de Justiça teria complementado indevidamente os fundamentos do decreto prisional também não prospera. A Corte

estadual manteve a custódia com base nos elementos já constantes do decreto prisional, reafirmando a suficiência da motivação judicial de primeiro grau. Com se vê, **o decreto prisional já havia citado o risco de reiteração delitiva, diante da existência de ação penal anterior.**

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar**, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017

”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 215.524 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0159316-5

Número de Origem:
50010886820258210028 50354746320258217000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICON HASPER SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297

VIVIANE SCHMECHEL - RS121770

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON HASPER SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297

VIVIANE SCHMECHEL - RS121770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025